



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA - PARÁ

VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS & PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.543.743/0001-88, com sede na Rua Jader dias, Q. 212, L. 32, n.º 04, Bairro Cidade nova, Ananindeua - Pará, representada neste ato por seu representante legal Sr. ERCIO DE ARAUJO VASCONCELOS, brasileiro, consultor de empresas, portador do CPF n.º 126.638.162-72, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** proferida no **Processo Licitatório nº 1002003/2020 - PREGÃO PRESENCIAL nº 010/2020/SRP 003-2020 CPL/PMP**, aberta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS

FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA abriu procedimento licitatório - na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item para a aquisição de Pneus.
2. No dia 03 de abril do corrente ano, data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou descredenciada a presente recorrente sob o argumento de ter apresentado durante o credenciamento contrato social **consolidado**, sem as alterações contratuais.
3. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata da sessão, muito nos espanta pela declaração de habilitação da empresa AB Serviços de Locação Eireli e posterior declaração de vencedora do certame, uma vez que referida empresa durante a fase de habilitação de documentos, apresentou Balanço Patrimonial com termo de abertura e encerramento em cópia simples, ou seja, não autenticado. Ao se analisar a ata da sessão, fica claro que o edital foi ignorado, pois o edital na parte da DOCUMENTAÇÃO ITEM 59, INCISO IV, ALÍNEA A "D", "1" assim estabelece: "As empresas poderão entregar a documentação em original, cópia autenticada em Cartório ou autenticada pela CPL". Mandamento este, que não foi observado na declaração de habilitação da empresa AB Serviços de Locação Eireli.

DO

DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão foi incorreta pelo que necessita ser reformada

RECEBIDO
EM 03/04/20
Recebido
em 03
04/20



senão vejamos posicionamento do ilustre Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, o que não foi atendido pela empresa AB serviços de locação Eireli.

Desta feita, observado o conceito do princípio da "Vinculação ao Instrumento convocatório", o qual aqui ressaltaremos e analisaremos o exposto acima.

Outrossim em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

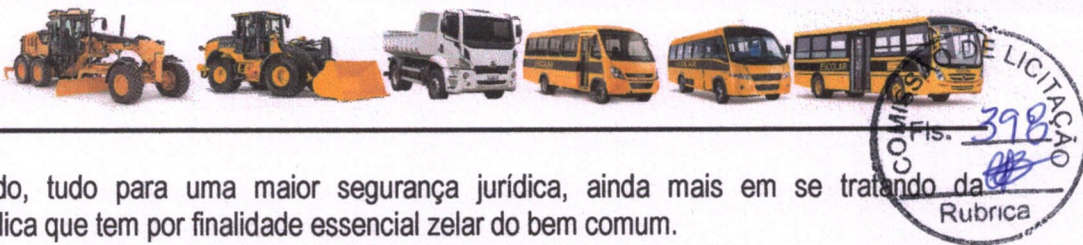
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Ademais, vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como o caso do acordão, uma vez que a empresa A. B. Serviços não cumpria o que pré-dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que





nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais em se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Noutra banda a ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um importante ensinamento sobre o tema, senão vejamos:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

Desse modo, observamos que a ora recorrente foi descredenciada, pois apresentou contrato social de forma consolidada em vigor, aceito de forma ampla em substituição a todas as alterações contratuais, e mesmo assim, foi descredenciada. A consolidação passa a reunir, num só ato, todas as cláusulas que originaram o contrato social e suas alterações. A consolidação não é e não pode ser entendida como ato de alteração do contrato social, e, sim, de aglutinação de atos anteriores, transpostos para um único documento, e que passam a substituir os documentos anteriores. Dessa forma, a última alteração contratual consolidada consta em fotocópia devidamente autenticada, bem como, com devido registro no Órgão competente.

Entretanto a empresa AB Serviços apresentou documentos em cópia simples, desatendendo o edital, mas teve tratamento diferenciado, sendo prontamente habilitada e declarada vencedora do certame.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Em vista do exposto neste presente artigo, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, pois assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita qualquer burla, e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar, assim como trazido pelo professor Francisco Vicente Rossi em aula.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o



Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)."

DO

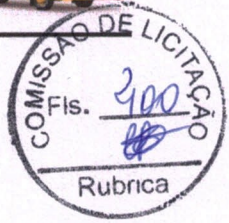
PEDIDO

Posto isso, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declara-lá credenciada e a empresa AB Serviços de Locação Ltda inabilitada na licitação em comento.

Nesses
Pede

Termos,
Deferimento.

Ananindeua - Pa , 03 de abril de 2020



Ercio Vasconcelos

VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS & PNEUS LTDA

Ercio de Araujo Vasconcelos

Procurador

CNPJ: 21.543.743/0001-88

[Handwritten signature]



ILMO. SR. – PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA/PA

Pregão Presencial nº 1002003/2020.

AB SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI EPP, devidamente qualificada no processo licitatório ao norte indicado, vem respeitosamente diante de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, apresentar manifestação de forma tempestiva às razões de recurso apresentadas pelo licitante **VANGUARDA COMERCIO DE PEÇAS & PNEUS LTDA**, o que faz da seguinte forma:

DA SÍNTESE FÁTICA

Inconformada com a decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação do Município de Primavera/PA, que declarou vencedora do certame em tela a empresa **AB SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI EPP**, interpôs a licitante **VANGUARDA COMERCIO DE PEÇAS & PNEUS LTDA**, recurso administrativo aduzindo que a licitante vencedora "*apresentou Balanço Patrimonial com termo de abertura e encerramento em cópias simples, ou seja, não autenticado*" Asseverou a recorrente, que a douta CPL, incorreu em erro ao declarar a empresa **AB SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI EPP**, vencedora do certame, uma vez que a mesma não teria atendido todas as exigências do edital.

Pela leitura das razões lançadas pela recorrente, resta latente, que o seu inconformismo resulta em um apertadíssimo e confuso recurso, que data vênua máxima,

AB SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI EPP
AV. PEDRO MIRANDA Nº 2464, PEDREIRA - TEL: 91 3242-9825 – E-mail:
abservicosbelem@gmail.com
CNPJ: 27.483.939/0001-00 INSC. ESTADUAL: 15.606.657-2
CEP: 66.085-024 - BELÉM - PARÁ



não tem qualquer força vinculante, e muito menos aptidão a enfrentar ou desafiar a bem lançada decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação do município de Primavera/PA.

Sem muitas dificuldades, vejamos: As licitantes deram ciência e concordância com as exigências do edital, pois não houve qualquer impugnação registrada. No pregão presencial, o credenciamento tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances verbais e à manifestação quanto à intenção de recorrer, mas não pode importar na exclusão da pessoa jurídica da licitação.

A recorrente em seu recurso, manifesta que: *"muito nos espanta pela declaração de habilitação da empresa AB Serviços de Locação Eireli e posterior declaração de vencedora do certame, uma vez que referida empresa durante a fase de habilitação de documentos, apresentou Balanço Patrimonial com termo de abertura e encerramento em cópia simples, ou seja, não autenticado. Ao se analisar à ata da sessão, fica claro que o edital foi ignorado, pois o edital na parte da DOCUMENTAÇÃO ITEM 59, INCISO IV ALÍNEA "D", "1" assim estabelece: "As empresas poderão entregar a documentação em original, cópia autenticada em Cartório ou autenticada pela CPL". Mandamento este, que não foi observado na declaração de habilitação da empresa AB Serviços de Locação Eireli"*.

Observa-se que no item 33.0 do edital:

*"Os Envelopes de **PROPOSTA** e de **HABILITAÇÃO** deverá conter os documentos a seguir relacionados, apresentados em 01 (uma) única via autenticados ou em cópias com apresentação dos originais, para serem autenticados pela Comissão até 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos envelopes, datilografados ou digitados, rubricados pelo representante legal da empresa e numerado (digitado ou punho) (Exemplo: 1/5, 2/5....5/5) em todas as suas folhas;"*

Em cumprimento a essa exigência, a AB Serviços de Locação Eireli apresentou dentro do prazo estabelecido, todos os documentos originais e cópias para serem

AB SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI EPP

AV. PEDRO MIRANDA Nº 2464, PEDREIRA - TEL: 91 3242-9825 – E-mail:

abservicosbelem@gmail.com

CNPJ: 27.483.939/0001-00 INSC. ESTADUAL: 15.606.657-2

CEP: 66.085-024 - BELÉM - PARÁ



autenticadas, exceto os documentos com código de autenticidade emitidos pela internet, conforme consta nos autos do referido processo licitatório.

Na fase do credenciamento, a recorrente deixou de apresentar as alterações contratuais conforme exigência no item 32.1 b) ,

Na fase de lances e posteriormente habilitação, a recorrente foi desclassificada por não ter apresentado o Contrato Social e Alterações, Certidão de Protesto emitida a mais de 120 dias, em detrimento ao item 3 do edital, e ter apresentado em seu Balanço Patrimonial o índice de endividamento superior a 0,50, conforme determina o item 59.e) sobre a real situação financeira do proponente.

Entretanto, todos os princípios norteadores da Lei de Licitações foram fielmente praticados pela Comissão Permanente de Licitação, sem qualquer exceção, assim pela detida análise do processo licitatório em comento, percebe-se claramente a presença de total legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade.

Neste sentido, estamos diante de infundado recurso, que busca por via oblíqua e inconsistente, atender proposta menos vantajosa a administração pública, assim arguir que a Lei de Licitações com suas posteriores alterações, não teria sido observada em seus artigos 3º, 41 e 55, XI, não guarda qualquer liame e similitude com o feito em comento, eis que houve total isonomia e julgamento estritamente vinculado ao edital.

Portanto, inócurre qualquer mitigação da interpretação da Comissão Permanente de Licitação aos preceitos da Lei 8.666/93, não havendo conseqüentemente qualquer transgressão a soberania do edital, e neste aspecto o recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade por parte dos atos decisórios atribuídos aos membros da CPL, especialmente ao Pregoeiro.

Destarte que as razões a serem inseridas em recursos administrativos devem ser objetivas, concretas, bem fundamentadas o que nem de longe ocorreu no presente recurso, não se pode admitir o provimento em razões desprovidas de qualquer amparo fático e sequer demonstrados, uma vez que ausentes na espécie quaisquer tipos de

AB SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI EPP

AV. PEDRO MIRANDA Nº 2464, PEDREIRA - TEL: 91 3242-9825 – E-mail:

abservicosbelem@gmail.com

CNPJ: 27.483.939/0001-00 INSC. ESTADUAL: 15.606.657-2

CEP: 66.085-024 - BELÉM - PARÁ



afronta por parte da CPL a Lei de Licitações, ou mesmo aos princípios basilares da administração pública.

DO PEDIDO

Portanto, considerando a todo o acima exposto, Urge, o improvimento do recurso manejado pela empresa **VANGUARDA COMERCIO DE PEÇAS & PNEUS LTDA**, mantendo hígida a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Primavera/PA, que declarou vencedora a proposta ofertada pela licitante **AB SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI EPP**, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados.

Belém-PA, 06 de abril de 2020.

AB SERVICOS DE LOCACAO Assinado de forma digital por AB SERVICOS
EIRELI:27483939000100 DE LOCACAO EIRELI:27483939000100
Dados: 2020.04.06 17:11:48 -03'00'

ALEX BRUNO MARÇAL ARAUJO
RG: 4088816 CPF: 836.614.682-00
ADMINISTRADOR

AB SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI EPP
AV. PEDRO MIRANDA Nº 2464, PEDREIRA - TEL: 91 3242-9825 – E-mail:
abservicosbelem@gmail.com
CNPJ: 27.483.939/0001-00 INSC. ESTADUAL: 15.606.657-2
CEP: 66.085-024 - BELÉM - PARÁ